



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITINGA
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 129, EM 14 DE OUTUBRO DE 1997
REVOGADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 834, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022
PORTARIA Nº 085/2023, DE 17 DE MARÇO DE 2023
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cmeitaitinga@gmail.com

PARECER Nº 01/2025/CMEI

INTERESSADO(A): COLÉGIO PINÓQUIO		Código INEP: 23079401
EMENTA: Resposta ao ofício nº 01/2025, enviado pelo responsável pelo Colégio Pinóquio, instituição situada à Rua: José Felix Batista, Nº 168, Bairro: Centro, Itaitinga CE, CEP: 61.880-037, onde o mesmo solicita orientações acerca dos procedimentos que devem ser adotados quanto aos <u>históricos escolares</u> , visto que o credenciamento está vencido e a instituição encerrou as atividades escolares em dezembro de 2024, e orienta entre outras providências.		
RELATÓRIA: Roberta Cavalcante Soares Barros e Sabina Leila Barros dos Santos		
PROTOCOLO: 01/2025	PARECER CME Nº 01/2025	APROVADO EM: 22.04.2025

I – RELATÓRIO

A Sra. Antonia Claudia Pontes de Lima, secretária escolar do Colégio Pinóquio, requereu oficialmente a este Conselho Municipal de Educação (CMEI), mediante ofício de nº 01/2025, orientações quanto aos procedimentos que devem ser adotados em relação aos históricos escolares, visto que o credenciamento da unidade escolar está vencido e a instituição encerrou as atividades escolares em dezembro de 2024.

Para se obter informações complementares sobre a situação, e assim poder orientar de maneira assertiva, foi realizado um contato via WhatsApp com o Sr. Edmilson Ferreira de Lima, proprietário do Colégio Pinóquio, que explicou sobre o parecer de credenciamento, que lhe concedia o direito de ofertar Educação Infantil e Ensino Fundamental I, que está vencido desde 31.12.2009, e por motivos que não revelou, não havia sido recredenciado, mas funcionou normalmente até dezembro de 2024, quando o proprietário decidiu encerrar o serviço.

Mediante das informações, o Conselho Municipal de Educação (CMEI), órgão responsável pela legislação educacional que regulamenta, fiscaliza e propõe medidas para melhoria das políticas educacionais de Itaitinga, nas Escolas Municipais, assim como das escolas da Educação Infantil da rede particular, comunitária, confessional e

filantrópica, orientando por meio deste parecer, os procedimentos legais e administrativos a serem adotados, com vistas à adequada regularização da continuidade da vida escolar, dos alunos e à preservação da documentação educacional da unidade, conforme previsto na legislação educacional vigente.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme previsto na legislação educacional vigente, notadamente a Lei nº 9.394/96 (LDB) e as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE), e pelo Conselho Municipal de Educação de Itaitinga (CMEI), o encerramento de uma instituição de ensino exige o cumprimento de alguns requisitos fundamentais:

1. Garantia da continuidade dos estudos dos alunos, com transferência para unidades escolares da rede pública ou da rede particular, comunitária, confessional e filantrópica, assegurando a equivalência de etapa de ensino;
2. Expedição de documentos escolares (históricos, declarações, etc.) e orientação às famílias quanto à nova escola de matrícula;
3. Organização e guarda do acervo escolar, incluindo livros de matrícula, atas, históricos e demais registros acadêmicos, conforme orientações arquivísticas;
4. Comunicação formal ao Conselho Estadual e Municipal de Educação, com envio de ata de encerramento das atividades e documentação comprobatória das transferências realizadas; e
5. Caso necessário, assinatura de termo de responsabilidade pela guarda do acervo, que poderá ficar sob responsabilidade do Conselho Estadual e Municipal de Educação, após conferência do acervo escolar.

Nos termos dos artigos 60 a 62 da Resolução nº 001/2023/CMEI-CE, e dos artigos 15 e 16 da Resolução nº 451/2014/CEE-CE, que estabelecem as diretrizes gerais para a extinção de instituições de ensino, com vistas a assegurar a legalidade do processo, a proteção dos direitos dos estudantes e a adequada destinação do acervo escolar, e nos termos da Resolução nº 501/2022/CEE-CE, que dispõe da regularização da vida escolar de estudantes que tenham cursado, no todo ou em parte, os estudos em estabelecimento de ensino em situação irregular.

NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 001/2023/CMEI-CE:

A extinção de uma instituição de ensino deve seguir os preceitos legais estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação de Itaitinga (CMEI). De acordo com os artigos 60 a 62, a extinção pode ocorrer de forma espontânea, por deliberação da entidade mantenedora, ou compulsória, por decisão administrativa.

No artigo 60, o Conselho Municipal de Educação de Itaitinga (CMEI), define como "ato que declara extinta uma instituição de ensino, no caso de ser decorrente do

encerramento integral das atividades, seja por procedimentos de natureza compulsória, seja por deliberação espontânea”.

Ainda, conforme o artigo 61, quando a decisão for espontânea, a mantenedora deverá comunicar oficialmente o CMEI, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, apresentar as alternativas para continuidade dos estudos dos alunos e indicar o destino do acervo escolar, conforme orientação do Conselho. Em qualquer caso, é dever da mantenedora providenciar a transferência dos alunos e ressarcir eventuais prejuízos, se houver. O artigo 62 reforça que, ao encerrar suas atividades, a instituição deve recolher todo o acervo escolar, que será conferido e assumido por órgão competente, o qual ficará responsável pela expedição de documentos futuros aos interessados.

Tais orientações asseguram a proteção dos direitos educacionais dos alunos e a continuidade de sua trajetória escolar, conforme os princípios da legalidade e da responsabilidade institucional.

NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 451/2014/CEE-CE:

Da extinção de instituições de ensino, destaca-se que o encerramento das atividades escolares poderá ocorrer de forma espontânea, por deliberação da entidade mantenedora, ou compulsória, mediante decisão administrativa do Conselho, garantindo, neste último caso, o direito à ampla defesa. Em ambas as situações, é obrigatória a comunicação formal ao CEE com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, acompanhada das devidas informações quanto à continuidade dos estudos dos alunos e à destinação do acervo escolar, conforme orientações do referido Conselho (Art. 15, incisos I e II).

Ainda segundo a normativa, cabe à mantenedora, em qualquer das hipóteses, assegurar a transferência dos estudantes e, quando for o caso, o ressarcimento por eventuais prejuízos decorrentes do ato (Art. 15, inciso III). O ato declaratório de extinção será formalizado mediante parecer do Conselho Estadual de Educação (Art. 15, inciso IV).

No que se refere ao acervo escolar, o artigo 16 da mesma resolução determina que, ao encerrar suas atividades, a instituição deverá recolher e encaminhar, conforme o tipo de rede (estadual, municipal ou privada), todo o acervo relativo à vida escolar dos alunos e da própria unidade, obedecendo aos critérios específicos estabelecidos para cada rede de ensino. O órgão recebedor deverá realizar a conferência rigorosa do material e assumirá, a partir de então, a responsabilidade pela expedição de documentos escolares solicitados pelos interessados (Art. 16, §§ 1º e 2º).

Tais diretrizes asseguram a preservação da documentação escolar e a continuidade do direito à educação, em conformidade com os princípios da legalidade, segurança administrativa e respeito à trajetória educacional dos estudantes.

NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 501/2022/CEE-CE:

A legislação vigente estabelece diretrizes para a regularização da vida escolar dos estudantes da educação básica, com o objetivo de sanar eventuais lacunas curriculares e assegurar o pleno direito à educação. Tal regularização trata especificamente dos casos em que os alunos que cursaram, total ou parcialmente, seus estudos em instituições de ensino não reconhecidas oficialmente, como também, entre outras situações que exijam intervenção pedagógica para fins de adequação escolar.

Nesse sentido, conforme disposto nos artigos 5º e 12 da Resolução do Conselho Estadual de Educação (CEE), a escola poderá adotar os seguintes procedimentos para a regularização da vida escolar do estudante: classificação, reclassificação, aproveitamento de estudos e complementação curricular.

“Art. 5º Adotar, quando for o caso, para fins de regularização da vida escolar de estudantes, os seguintes procedimentos amparados pela legislação vigente:

I - classificação;

II - reclassificação;

III - aproveitamento de estudos;

IV - complementação curricular”.

“Art. 12. A regularização da vida escolar de estudantes que tenham cursado, no todo ou em parte, os estudos em instituições de ensino em situação irregular, deverá atender às seguintes orientações:

I - submeter-se à avaliação de conhecimentos dos componentes curriculares das etapas dos ensinos fundamental e médio e suas modalidades, para fins de prosseguimento ou certificação de estudos;

II - ser realizada por instituição de ensino credenciada e com curso reconhecido há, pelo menos, 3 (três) anos, de acordo com as normas complementares do CEE, e que não tenha sofrido processo de auditoria ou de sindicância, com irregularidade comprovada, por igual período;

III - adotar o procedimento da Classificação para prosseguimento ou conclusão de estudos, conforme Artigos 6º e 7º desta Resolução, permitindo, em consequência, a matrícula do(a) aluno(a) no ano/série ou etapa adequada ou a obtenção do respectivo certificado ou diploma;

IV - o registro dos procedimentos referidos nos Incisos I, II e III deste Artigo deverá seguir o que dispõe o § 3º do Art. 3º desta Resolução”.

Por fim, à luz das diretrizes educacionais vigentes, (Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) ressalta-se que a regularização da vida escolar dos(as) estudantes configura-se como o procedimento legalmente previsto e adotado pela Instituição de ensino com o objetivo de suprir lacunas e omissões identificadas em sua vida escolar.

Tal medida encontra respaldo em uma leitura mais criteriosa da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a qual assegura o direito à continuidade e à integralidade da trajetória educacional dos(as) alunos(as), em conformidade com os artigos 5º, § 5º, e 24, inciso II, alínea “c”, que dispõem de forma clara sobre as possibilidades de classificação e reclassificação de crianças e adolescentes, permitindo sua inserção na etapa ou ano escolar compatível com o nível de desenvolvimento e os conhecimentos demonstrados, independentemente da vida escolar pregressa.

“Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo. § 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior”

“Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I –

II – a classificação em qualquer série ou etapa exceto a primeira do ensino fundamental pode ser feita:

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”.

III – VOTO DA RELATORIA

Após análise da situação apresentada por essa instituição de ensino, cumpre esclarecer que, no âmbito de suas competências legais, o Conselho Municipal de Educação de Itaitinga (CMEI) possui atribuição normativa e deliberativa exclusivamente sobre a Educação Infantil nas Unidades Escolares Privadas, conforme dispõe a legislação

vigente. Dessa forma, cabe-nos, neste caso, apenas a emissão de orientações, visto que a oferta do Ensino Fundamental por instituições particulares se encontra sob a jurisdição do Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE-CE). Diante do exposto, e com base na Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), bem como nas Resoluções do CEE-CE e do CMEI-CE mencionadas nesse parecer, reafirma-se o princípio de que nenhum(a) estudante pode ter sua trajetória escolar prejudicada, devendo-se assegurar a regularização da vida escolar, o direito à continuidade dos estudos e a preservação da integridade dos registros acadêmicos.

IV - CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

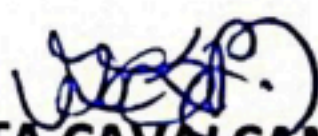
Considerando a análise realizada, o Conselho Municipal de Educação de Itaitinga-CE orienta o responsável pelo Colégio Pinóquio a buscar, junto ao Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE-CE), os devidos esclarecimentos quanto às providências que deverão ser adotadas para garantir a preservação da vida escolar dos(as) estudantes, em conformidade com a legislação educacional vigente.

Ressaltamos, ainda, a importância da adequação às normas legais e regulamentares que regem o funcionamento das instituições de ensino, colocando-nos à disposição para prestar orientações complementares e apoio técnico, no âmbito da competência institucional do CMEI.

O Processo tramitou nas Câmaras de Educação Infantil e Ensino Fundamental, que o aprovaram na íntegra.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA, ONDE ESTEVE REUNIDO O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITINGA, QUE HOMOLOGOU O PRESENTE PARECER, em 22 de maio de 2025.

RELATORAS DO PROCESSO:


ROBERTA CAVALCANTE BARROS
Secretária Executiva - CME de Itaitinga


SABINA LEILA BARROS DOS SANTOS
Vice-Presidente - CME de Itaitinga


REGISLEDA SILVA DE SOUSA
Presidenta - CME de Itaitinga